



DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PMSPA	
Proc. N.º	8376/22
Folha. N.º	18
Rub.	

RELATÓRIO

Insurge-se a Embargante Pacífico e Cardoso Ltda EPP contra decisão proferida em recurso administrativo que habilitou a empresa SN Construções e Serviços Ltda EPP, opondo Embargos de Declaração, os quais objetiva, em apertada síntese:

- a) a suspensão, até julgamento final na via administrativa, a sessão de continuidade da licitação marcada para 21/07/2022, às 09h, referente à abertura dos envelopes de proposta de preço;
- b) o recebimento do recurso pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com o devido acolhimento, para que no mérito, a empresa SN Construções e Serviços Ltda EPP seja declarada inabilitada.

DO MÉRITO

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA SESSÃO DO CERTAME LICITATÓRIO - DA PERDA DO OBJETO

Inicialmente, convém consignar que, dado decurso do tempo, o pedido de letra "a" perdeu o seu objeto, eis que a sessão de abertura de envelopes de proposta de preços, agendada para o dia 21/07/2022, transcorreu normalmente.

Embora a Embargante tenha protocolizado a manifestação no dia 20/07/2022, não houve tempo hábil para tramitação de urgência, tendo os autos sido remetidos à esta Secretaria já na tarde do dia 22/07/2022.

Ante a realização do certame e a conseqüente declaração da empresa SN Construções e Serviços Ltda como vencedora, a Embargante protocolizou recurso administrativo, em 26/07/2022, atualmente em trâmite.

Contudo, ainda que o trâmite processual houvesse observado o caráter de urgência pretendido pela Embargante há que se realizar as ponderações a seguir descritas.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DA ELEIÇÃO DA VIA RECURSAL INADEQUADA

Como já mencionado, a Embargante pretende com a interposição dos presentes embargos, a inabilitação da licitante concorrente, pelos fatos e fundamentos ali expostos, que, em apertada síntese dizem respeito à suposta

Edmarcio Andrade da Cruz
Secretário Administrativo
das Licitações, Contratos e Emendas
Data: 28/07/2022



necessidade de realização de diligência a fim de atestar a veracidade de documentação apresentada pela empresa *ex adversa*.

Tudo isto com o fito de atacar a decisão já prolatada pela Comissão Permanente de Licitação, ratificada pela autoridade administrativa desta Secretaria Adjunta, no sentido de se confirmar os atos administrativos já praticados pela municipalidade nos autos deste certame.

Os embargos declaratórios ou ainda, "aclaratórios", não tem o condão de desconstituir um ato decisório, mas objetiva tão somente sanar erro material que importe em obscuridade, contradição ou omissão ocorrida no ato decisório, como descrevem as hipóteses taxativas descritas no art. 1022, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

¹ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

- I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
- III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.



Em outras palavras, os embargos limitam-se a sanar equívoco que importe prejuízo na interpretação e/ou alcance do *decisum*, sem desfazê-lo. Quer dizer, uma vez acolhido, a autoridade deverá esclarecer o que pretendeu dizer ou manifestar-se sobre ponto que deveria ter analisado, mantendo-se o julgado como analisado, sem inabilitar qualquer das licitantes.

Necessário ainda esclarecer que o instituto dos Embargos de Declaração não foi abarcado pelo atual regime geral de licitações, a Lei nº 8.666/1993, estando expresso no Código de Processo Civil, que autoriza o seu uso de forma subsidiária e suplementar no âmbito administrativo².

Assim considerando-se, é premente que se rechace a via recursal eleita, qual seja, embargos de declaração, devendo-se apontar que a Lei nº 8.666/1993 ainda em vigor prevê em seu art. 109, o seguinte:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato. (...)

Como se vê, a medida adequada a atacar a decisão não foi utilizada e sequer direcionada à autoridade correta.

² Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Edinaldo Andrade dos Reis
Secretário Adjunto Administrativo
Licitações, Contratos e Convênios
Fone: 386339



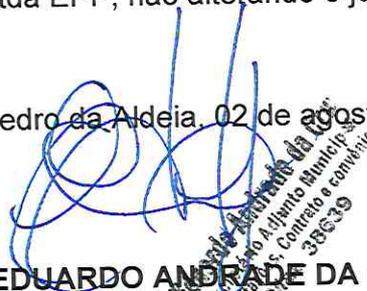
Em festejo ao Princípio da Fungibilidade Recursal, cujo proveito decorre da já mencionada autorização expressa da lei processualista civil, conforme art. 15, aponto que os argumentos trazidos à análise não foram suficientes a desconstituir a decisão atacada, tendo sido exaustivamente confrontados no *decisum*, não merecendo reforma.

CONCLUSÃO

Não obstante o exposto, mesmo considerando que o pedido de letra "a" perdeu seu objeto, eis que a sessão pública foi realizada sem maiores percalços, e que a via recursal eleita foi inadequada, DECIDO:

- a) pelo recebimento dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos e, no mérito, não lhes dou provimento, já que não há obscuridade, omissão, contradição ou erro material a eliminar ou esclarecer, mantendo, assim, a decisão atacada;
- b) recebendo como recurso administrativo, pelo Princípio da Fungibilidade Recursal, não vislumbro razão para deferir o pedido concernente à inabilitação da licitante SN Construções e Serviços Ltda EPP, não alterando o juízo decisório guerreado.

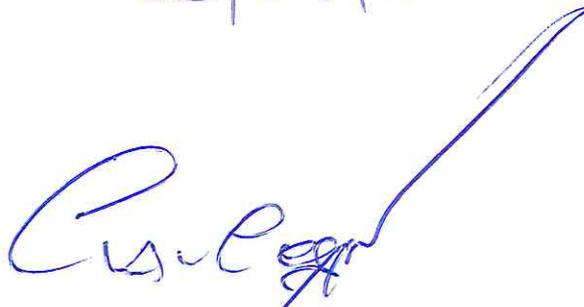
São Pedro da Aldeia, 02 de agosto de 2022.


EDUARDO ANDRADE DA CRUZ

Secretário Municipal Adjunto de Licitações, Contratos e Convênios

Ciente,

05/08/2022



FABIO DO PASTEL
CARLOS FABIO DA SILVA
Prefeito